

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 545, DE 1995.

“Fixa a jornada normal de trabalho dos jornalistas e gráficos que trabalham em terminais de vídeo.”

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS OUTINHO

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta fixar em “06 (seis) horas diárias a jornada normal de trabalho dos jornalistas profissionais e dos gráficos que executam suas atividades em terminais de vídeo (VDT)”. Ainda, intenta estabelecer o intervalo para descanso de quinze minutos, após cada duas horas de trabalho e a obrigatoriedade das empresas realizarem, às suas expensas, exames oftalmológicos semestrais nos referidos profissionais.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida em apreço não é oportuna para quaisquer dos segmentos do mercado de trabalho – seja para a categoria econômica, seja para a categoria profissional. Se não, vejamos:

Afora a prevalência de convenção ou acordo que disponha de outra forma mais favorável, a jornada dos jornalistas profissionais, por lei, já é de **cinco horas** diárias, conforme prescrevem os seguintes dispositivos:

“A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.” (Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., Art. 303, que está inserido na Seção XI – “Dos Jornalistas Profissionais”).

“O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de 5 (cinco) horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.” (Art. 9º do Decreto-lei nº 972, de 17.10.69, repetido no Art. 15 do respectivo Decreto regulamentar nº 83.284, de 13.03.79).

A proposição está em desacordo com as normas técnicas legislativas previstas na Lei Complementar nº 95/98, ao dispor sobre a matéria em legislação esparsa (em vez de ser inserida nos textos normativos vigentes, antes citados, sobre os jornalistas profissionais) e, mais, ao pretender tratar sobre dois segmentos diferenciados de mão-de-obra – a de jornalistas e a de gráficos – em uma mesma norma legislativa.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 545/95.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2002.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator